



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002079-74.2023.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA CRUZ, DAYANE MACHADO DE OLIVEIRA CRUZ e ERIK MACHADO DE OLIVEIRA CRUZ, são apelados/apelantes WANDERSON OLIVEIRA CRUZ e WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NÃO SE CONHECE do recurso dos Réus, pois que deserto, e DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso dos Autores, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002079-74.2023.8.26.0083

APELANTES: CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA CRUZ, DAYANE MACHADO DE OLIVEIRA CRUZ E ERIK MACHADO DE OLIVEIRA CRUZ

APDOS/APTES: WANDERSON OLIVEIRA CRUZ E WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ

INTERESSADO: WLADIMIR DE OLIVEIRA CRUZ

COMARCA: AGUAÍ

JUIZ: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 51495

CAUTELAR ANTECEDENTE – DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO DE AUTOMOTOR – FINANCIAMENTO EM NOME DE TERCEIRO FALECIDO – DIREITO DE PROPRIEDADE RECONHECIDO PARA OS AUTORES – RECEBIMENTO DE VALORES DE SEGURO VINCULADO AOS CONTRATOS DEFERIDO AOS REQUERENTES - BOA-FÉ DEMONSTRADA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – APELO DOS AUTORES PROVIDO – RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Apelação Cível exprobrando a R. Sentença de fls. 490/495, que em Ação Cautelar Antecedente deu pela parcial procedência do pleito, declarado domínio dos Autores Reconvindos sobre os veículos descritos na exordial, com transferência dos contratos de financiamento para seus nomes, julgando ainda parcialmente procedente a pretensão reconvencional, para determinar que os Autores-reconvindos procedam à transferência dos veículos, e arquem com as custas da medida, isentados os Réus de algum dispêndio.

Inconformados, insurgem-se os Réus, a postula r pelo acatamento da Reconvenção, e condenação dos Apelados à quitação dos contratos de financiamento dos veículos, mais pagamento dos débitos destes, com transferência do domínio para sua

esfera, isentados os Apelantes do pagamento de taxas referentes às transferências junto ao DETRAN/SP; ao pagamento das custas de Cartório e ITCMD, no importe de R\$-4.920,52, e a condenação do Apelado ao pagamento no valor de R\$-7.312,53.

Insurgem-se os Autores contra parte da R. Sentença, aquando afastou direito ao recebimento do valor dos Seguros vinculados aos contratos de financiamento dos automotores.

Recurso bem processado; respondido.

Esse o breve relato.

Por exórdio, a parte Ré fora intimada para pagamento do valor do preparo mas não o fez, e de aí que ocorrera a deserção, conforme parágrafo segundo do Artigo 1.007 do C.P.C., e seu recurso não pode ser conhecido. DURA LEX, SED LEX, ouvia-se, faz milênios, em Roma.

Consoante se extrai dos autos, restou incontroversa a titularidade fática e econômica dos Apelantes sobre os veículos, ainda que formalmente os contratos de financiamento fossem celebrados em nome de terceiro (irmão falecido dos Apelantes), e ver que essa titularidade restou confirmada até na r. Sentença.

Além disso, os Apelantes lograram demonstrar que arcaram, de forma exclusiva, com parcelas do financiamento dos veículos, circunstância esta que atrai, de modo inequívoco, a titularidade dos eventuais benefícios vinculados a tais contratos, também aqueles de natureza securitária.

No tocante ao veículo VW Voyage, de propriedade do Apelante Wanderson, consta dos autos cópia do contrato de financiamento com seguro prestamista, firmado com a Instituição Financeira (fls. 471/482); malgrado o contrato fôra formalizado em nome do finado, os pagamentos foram realizados exclusivamente pelo Apelante, conforme os diversos comprovantes de pagamento carreados aos autos – coisa por sinal nem negada pela parte contrária.

Trata-se de situação que enseja reconhecimento da existência de relação material direta, entre o Apelante e o contrato, o que autoriza a extensão dos efeitos do Seguro prestamista, cuja função principal é a de quitar o saldo devedor do contrato em caso de morte do contratante; reconhecida a boa-fé do Apelante e sua posição de efetivo financiador do bem, não se mostra razoável admitir que terceiros (no caso, os herdeiros do falecido) auferam os benefícios de contrato cuja obrigação fora assumida e cumprida por

outrem.

Quanto ao veículo Ecosport, de propriedade do Apelante Washington, também restou comprovada a existência de Seguro vinculado ao financiamento, com cobertura por morte acidental no valor de R\$8.276,75 (fls. 408/464). Ainda que o beneficiário do Seguro não haja sido identificado nos autos, é certo que o Apelante também arcou com as parcelas do financiamento, de modo que eventual valor a ser restituído pela Seguradora deve ser direcionado ao real pagador do contrato.

Destaca-se, ademais, que fora requerido em Primeira Instância envio de Ofício à Seguradora, para que informara o beneficiário do contrato, sem que o pedido fosse atendido, gerado prejuízo à parte Autora.

Dessa forma, deve ser reformada a r. Sentença para reconhecer o direito dos Apelantes ao recebimento do valor do Seguro, todos vinculados aos contratos de financiamento dos veículos, nos limites do valor comprovadamente previsto nessa pactuação.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso dos Réus, pois que deserto, e DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso dos Autores, nos termos suso expostos, mantida no mais a R. sentença – e majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência em favor do Patrono dos Apelantes para 12% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica